



LEI MUNICIPAL Nº 1.123, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FORMA ESPECIAL PARA A QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, AUTOS DE MULTAS, MULTAS ADMINISTRATIVAS E REMISSÃO DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

Art. 1º Fica o Município autorizado, de forma especial, a conceder o benefício para pagamento integral e parcelamento de tributos municipais, autos de multa e multas administrativas dos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, consolidados até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Os contribuintes que optarem pelo pagamento da dívida em cota única terão redução de 100% (cem por cento) dos juros e multa, aplicando-se somente a atualização monetária sobre o débito originário.

Art. 3º Os contribuintes que optarem pelo pagamento da dívida atualizada de forma parcelada, terão a seguinte redução:

- I** - em até 06 (seis) parcelas, redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;
- II** - de 07 (sete) a 09 (nove) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa;
- III** - de 10 (dez) a 12 (doze) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa;
- IV** - de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros;
- V** - de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros;
- VI** - de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas, redução de 15% (quinze por cento) dos juros.

Art. 4º Não sofrerão o desconto de que trata esta Lei os débitos enviados a inscrição pelos Tribunais de Contas e/ou provenientes de condenações judiciais ou ainda os débito oriundos de aplicações de multas e/ou penalidades contratuais.

Art. 5º O pedido de parcelamento somente será deferido com o efetivo pagamento da primeira parcela.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

=====
Art. 6º A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas, implica na perda do benefício contido no artigo 3º da presente Lei, podendo o débito restante ser imediatamente cobrado através de execução fiscal.

Art. 7º O deferimento do benefício de parcelamento suspende a execução fiscal já ajuizada.

Art. 8º Para efeitos de emissão de "Certidão Positiva de Tributos Municipais, com Efeito de Negativa", deverá ser observado todas as obrigações fiscais do contribuinte beneficiário do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º O parcelamento concedido ao contribuinte implica no reconhecimento do crédito tributário, sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

Art. 10. Os benefícios de que trata os artigos 2º e 3º, somente serão concedidos aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única ou aderirem o parcelamento, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 11. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a prorrogar o prazo previsto no art. 10, mediante verificação do interesse público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sumidouro, 02 de outubro de 2015.

Juarez Gonçalves Corguinha
Prefeito Municipal